



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO Nº 32/2025

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre alteração do art. 58, caput, e §1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.570/2015 e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 que dispõe sobre alteração do art. 58, caput, e §1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.570/2015 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o presente projeto visa receber autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa proceder à alteração do horário de funcionamento do Conselho Tutelar de Juína, retornando ao modelo anterior de atendimento e carga horária, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

Afirma também que a alteração do horário de funcionamento do Conselho Tutelar, mantendo-se aberto todo horário de atendimento da Administração Municipal, facilitará o acesso para população juinense. O modelo anterior testado de 06 (seis) horas, no atendimento a população. Ressalta-se que as alterações realizadas estão de acordo com as orientações do Conselho Nacional do Ministério Público e com o anseio dos Conselheiros Tutelares e a Administração Municipal.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 – Da competência e da iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- (...)
- VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;
- (...)

De igual modo, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Nos mesmos moldes é o que dispõe a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em seu art. 19:

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, garantido o atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Assim, resta evidente, que dispor sobre o horário de funcionamento e carga horária dos Conselheiros Tutelares do Município de Juína insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;

(...)

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que

Avenida dos Jambos, 519N – Centro - CEP 78320-000 – Juína/MT

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br>



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meios que o faça.

II - Do conteúdo normativo

Vale registrar que o desiderato de cumprir as diretrizes estabelecidas no art. 227 da Constituição Federal, foi criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade e pelo Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes na forma do art. 131 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por isso, importante transcrever o art. 227 da Constituição Federal e o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Vale assentar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, inciso XV, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal no tange à proteção da infância e juventude.

Dentro desse contexto, com espeque no interesse local, pode o Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso I e II, da Lei Maior). Neste sentido, destaca-se que a atuação legiferante municipal, no exercício desta competência suplementar, há de respeitar as normas gerais existentes.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Mister considerarmos, outrossim, que o Conselho Tutelar, assim como os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, compõe uma rede de proteção aos direitos desses sujeitos sob a peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento, sendo órgão responsável por assegurar uma adequada política de proteção à infância e à adolescência e a observância da doutrina da proteção integral.

Desta forma, o Conselho Tutelar e seus representantes, os Conselheiros Tutelares, são essenciais ao reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não como objeto dele. Os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público.

Ademais, o art. 20 da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, diz que:

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Como já dito, a definição da jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar é tarefa do município.

Por isso, o município precisa considerar sua realidade local, bem como as normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Anteriormente, o CONANDA recomendava que o Conselho Tutelar funcionasse no horário comercial em dias de semana. Isso assegurava um mínimo de oito horas diárias para todo o colegiado. Atualmente, não há mais essa recomendação.

II.3 – Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno) e **Direitos Humanos e Saúde** (art. 51, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 07/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 28 de abril de 2025.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019